



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli

Segunda Câmara

Sessão: **19/11/2019**

90 TC-006863.989.16-6

**Prefeitura Municipal:** Cotia.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito(s):** Rogério Cardoso Franco.

**Advogado(s):** Antonio Mauro de Souza Filho (OAB/SP nº 253.194), Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093), Leonardo Aquino Gomes (OAB/SP nº 395.261), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Flavia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalizada por:** GDF-6 – DSF-I.

**Fiscalização atual:** GDF-6 – DSF-II.

| TÍTULO                               | SITUAÇÃO                 | (Ref.)     |
|--------------------------------------|--------------------------|------------|
| Ensino                               | 26,03%                   | (25%)      |
| FUNDEB                               | 100%                     | (95%-100%) |
| Magistério                           | 83,85%                   | (60%)      |
| Pessoal                              | 41,33%                   | (54%)      |
| Saúde                                | 17,01%                   | (15%)      |
| Receita Prevista                     | R\$ 737.736.129,68       |            |
| Receita Realizada                    | R\$ 739.801.736,61       |            |
| Execução orçamentária– superávit     | R\$ 24.660.974,25 – 3,38 |            |
| Execução financeira – superávit      | R\$ 34.968.456,53        |            |
| Transferência à Câmara de Vereadores | 5,96 - Regular           |            |
| Precatórios                          | Regular                  |            |
| Encargos sociais                     | Relevado                 |            |

**EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO FISCAL EQUILIBRADA. ENCARGOS SOCIAIS. PARECER FAVORÁVEL.**

Compensação de créditos cujo procedimento está em fase de Recurso ordinário na Secretaria da Receita Federal: Formação de Apartado.

Relatório

Em exame as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Cotia**, relativas ao exercício de 2017, que foram objeto de acompanhamento



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

quadrimestral pela 6ª Diretoria de Fiscalização, conforme relatórios consignados nos eventos 140 e 252.

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

O responsável teve ciência dos apontamentos sem a necessidade de apresentação de justificativas, mas somente com o intuito de adotar providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

No relatório final (ev. 285), as falhas que se destacaram foram as seguintes:

#### **Controle Interno**

- ausência de avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, conforme previsto no inciso I do artigo 85 da Lei Orgânica do Município de Cotia.
- baixa efetividade do órgão de Controle Interno visto as impropriedades constatadas em Unidades de Ensino e Saúde que perduram por longos períodos, sem solução, bem como as ocorrências em licitações.

#### **IEGM – I- Planejamento**

- ocorrências relacionadas aos programas e metas de governo; aos relatórios de atividades; às audiências públicas realizadas; e no monitoramento da previsão e da execução orçamentária que interferiram negativamente no indicador;
- as alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e transferência podem ser realizadas por decreto, contrariando o artigo 167 da Constituição Federal;
- não foi criada e estruturada a Ouvidoria do Órgão.

#### **Resultado da Execução Orçamentária**

- elevada abertura de créditos adicionais que corresponderam a 56,75% da Despesa Inicial Fixada;
- abertura de créditos adicionais por superávit financeiro e por excesso de arrecadação, inexistentes.

#### **Dívida De Longo Prazo**

Débitos Previdenciários: Recolhimento das parcelas dos acordos de parcelamento após a data de vencimento, cujo procedimento acarretou encargos moratórios.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

#### Precatórios

- o saldo final apurado nas peças contábeis diverge daquele registrado no sistema AUDESP;
- falta de apresentação da Certidão de Regularidade expedida pelo DEPRE, responsável pela gestão dos pagamentos de precatórios;
- falta de informação acerca dos pagamentos dos requisitórios de baixa monta;
- o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais;

#### Encargos

- compensação de valores não recolhidos pertinentes ao exercício em exame utilizando-se de créditos da PROCOTIA, cujo procedimento não foi autorizado pela Receita Federal;
- recolhimento intempestivo das contribuições devidas ao Regime próprio de previdência;
- Certificado de Regularidade Previdenciária com validade somente a partir de 29/09/2017;

#### Transferência à Câmara dos Vereadores

- os repasses à Câmara Municipal não obedeceram ao limite estabelecido no artigo 29-A, da Constituição Federal.

#### Demais Aspectos sobre Recursos Humanos<sup>1</sup>

- o Quadro de pessoal analítico AUDESP diverge das informações verificadas diretamente com o Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Cotia;
- cessão de funcionários com cargo em comissão para outros órgãos;
- cargos em comissão com atribuições que não possuem características de direção, chefia ou assessoramento, nos termos do artigo 37, V, da Constituição Federal.

#### Subsídios dos Agentes Políticos

- A RGA decorrente da Lei Municipal 1.978/2017 contemplou apenas as remunerações dos servidores da Câmara Municipal, Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, não sendo aplicada aos demais servidores do Executivo.

1

| Natureza do cargo/emprego | Existentes |       | Ocupados |      | Vagos            |      |
|---------------------------|------------|-------|----------|------|------------------|------|
|                           | 2016       | 2017  | 2016     | 2017 | 2016             | 2017 |
| Efetivos                  | 8.150      | 11554 | 4706     | 5551 | 3444             | 6003 |
| Em comissão               | 859        | 72    | 593      | 21   | 266              | 51   |
| Total                     | 9009       | 11626 | 5299     | 5572 | 3710             | 6054 |
| Temporários               | 2016       |       | 2017     |      | Em 31.12 de 2017 |      |
| Nº de contratados         |            |       |          |      |                  |      |

Fonte:

Dados 2016: Relatório da Fiscalização eTC-4385.989.16-5 (ref. 3º Quadrimestre de 2016)

Dados 2017: Quadro de Pessoal Analítico (AUDESP) - Arquivo: "B9 Quadro de Pessoal AUDESP"



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

#### **IEG-M – I-FISCAL**

- ocorrências relacionadas à atualização da planta genérica, na cobrança de IPTU e nas alíquotas progressivas para o ITBI, que prejudicaram o indicador.

#### **Fiscalização Ordenada**

- algumas incorreções verificadas no controle da frota; na merenda escolar; na gestão da saúde; e nos resíduos sólidos ainda não foram solucionadas.

#### **Tesouraria**

- aumento das pendências de conciliação bancária entre o 2º e 3º quadrimestre de 2017, incluindo as ocorrências antigas, que permanecem sem solução;
- falta de detalhamento dos históricos e documentos das pendências evidenciadas nas conciliações bancárias, em desatendimento ao Princípio da Transparência.

#### **Patrimônio**

- inadequações relacionadas ao levantamento e localização de bens patrimoniais;
- ausência de AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

#### **Dívida Ativa**

- divergência entre os dados encontrados no setor e os contabilizados.

#### **Ensino**

- o Município não vem atingindo as notas previstas no IDEB;
- risco de descumprimento de meta de ampliação de oferta em creche, prevista no Plano Nacional de Educação.

#### **IEG-M – I-EDUC**

- ocorrências relacionadas à avaliação do rendimento escolar; nas escolas de tempo integral; na demanda por vagas; nos conselhos da merenda escolar; na infraestrutura dos estabelecimentos de ensino; nas bibliotecas e salas de leitura; nos computadores na rede escolar; na formação, capacitação e remuneração dos professores; e nos serviços, material e uniforme escolar.

#### **IEGM – I-SAÚDE**

- ocorrências relacionadas ao atendimento dos pacientes; às equipes de saúde da família e da saúde bucal; ao plano de cargos e salários e da remuneração dos profissionais; à infraestrutura das UBSs; ao Conselho Municipal da Saúde; e ao Plano Municipal da Saúde.

#### **IEG-M – I-AMB**

- ocorrências relacionadas ao tratamento de água; estrutura e educação ambiental; coleta seletiva de resíduos sólidos; plano de resíduos da construção civil e de gestão integrada de resíduos sólidos.

#### **IEG-M – I-CIDADE**

- ocorrências quanto ao contingenciamento; infraestrutura; plano de mobilidade urbana; segurança (ameaças potenciais e desastres); e vias públicas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal**

- falta de previsão da(s) autoridade(s) que podem classificar a informação quanto ao grau de sigilo;
- falta de regulamentação de instância recursal no caso de pedidos de acesso à informação negados ou insatisfeitos;
- o site não apresenta dados das licitações realizadas em 2017, contendo o resultado dos editais com o vencedor, tampouco contratos na íntegra;
- As atas de audiências públicas não são divulgadas na Internet;
- as peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos versus realizados;
- o Portal da transparência do município não detalha remuneração dos servidores.
- descumprimento do inciso IV, do § 1º do artigo 8º, bem como do artigo 11 da Lei Federal 12.527/2011.

**Fidedignidade Dos Dados Informados Ao Sistema AUDESP**

- lançamento incorreto das despesas sob a modalidade de licitação.

**IEG-M – I-GOV TI**

- ocorrências relacionadas ao Plano Diretor de Tecnologia da Informação; ao uso da TI pelos funcionários municipais; e à Transparência de Compras Públicas (Licitações) que prejudicaram o indicador.

**Atendimento À Lei Orgânica, Instruções E Recomendações Do Tribunal**

- não atendimento à Lei Orgânica e recomendações deste Tribunal.

O responsável foi regularmente notificado por meio de publicação no Diário Oficial do Estado (ev. 300). Após prazo dilatado a pedido (ev. 320), vieram aos autos justificativas e documentos (ev. 328) com os quais procura demonstrar a legalidade dos atos praticados.

**A ATJ manifesta-se nos autos (ev. 348).**

O setor de cálculos ao analisar a questão alusiva às transferências à Câmara de Vereadores acolhe as ponderações da defesa e adiciona à Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior – RTA (R\$548.838.882,65) a receita com a Contribuição da Iluminação Pública (R\$ 17.149.624,06), cuja arrecadação este Tribunal tem por entendimento estar disciplinada no artigo 29-A da Constituição Federal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Refeitos os cálculos<sup>2</sup>, apura que o valor utilizado pela Câmara Municipal de Cotia correspondeu a **5,96%** da Receita Tributária Ampliada do exercício anterior (2016), portanto, em **obediência** ao limite constitucional (6%).

Sob os aspectos econômicos e financeiros, o órgão técnico entende que as contas estão comprometidas por conta da ausência de comprovação de quitação plena dos passivos judiciais incidentes no período e das falhas existentes nos pagamentos dos encargos previdenciários do exercício e de seus parcelamentos.

Esse entendimento teve a companhia de sua congênera jurídica, sendo avalizado pela respectiva Chefia.

Assim, a **ATJ** encerra manifestação pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Cotia, relativas ao exercício de 2017, sem embargo de propor recomendações para os pontos registrados no relatório de fiscalização.

| RTA / 2016                                        | R\$            |
|---------------------------------------------------|----------------|
| Receita Tributária Municipal:                     |                |
| Impostos (IPTU, IRRF, ISSQN, ITBI)                | 219.468.973,40 |
| Taxas                                             | 9.136.356,88   |
| Contribuição de Melhoria                          | 0,00           |
| Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública | 17.149.624,06  |
| Receitas de transferências:                       |                |
| FPM                                               | 67.091.032,65  |
| ITR                                               | 42.792,13      |
| ICMS                                              | 206.572.072,35 |
| IPVA                                              | 44.850.943,22  |
| IPI                                               | 1.413.654,67   |
| CIDE                                              | 263.057,35     |
| IOF – Ouro                                        | 0,00           |
| Total RTA                                         | 565.988.506,71 |

Por conseguinte, verificamos que não houve  
extrapolação ao limite constitucional:

|                                                    |      |                |
|----------------------------------------------------|------|----------------|
| Valor utilizado pela Câmara em:                    | 2017 | 34.652.688,19  |
| Despesas com inativos                              |      | 897.911,01     |
| Subtotal                                           |      | 33.754.777,18  |
| Receita Tributária ampliada do exercício anterior: | 2016 | 565.988.506,71 |
| Percentual resultante                              |      | 5,96%          |



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O **Ministério Público de Contas** (ev. 358) opina pela emissão de **parecer desfavorável** às contas em análise em virtude das inadequações relacionadas aos resultados orçamentário e financeiro, aos encargos sociais, aos precatórios e aos Recursos Humanos; à ineficiente gestão do Ensino; ao desrespeito à ordem cronológica de pagamentos e à falta de fidedignidade dos dados prestados ao Sistema AUDESP.

Propõe, ainda, a aplicação de multa ao gestor, com respaldo no art. 104, VI, da LCE nº 709/93, em virtude da reincidência sistemática no descumprimento às recomendações exaradas pelo Tribunal e remessa de cópia de peças dos autos ao Ministério Público Estadual por conta das questões mencionadas no Quadro de Pessoal.

Autos conclusos, a Prefeitura encarta alegações complementares procurando demonstrar a legalidade dos atos praticados na gestão. Destaca, dentre outros pontos, as questões pertinentes ao pagamento de precatórios judiciais e às compensações previdenciárias, cuja documentação (ev. 374 e ev. 382), diante da relevância dos aspectos envolvidos para análise das contas, teve sua juntada deferida.

No que diz respeito aos precatórios, a defesa encaminha, neste momento, Certidão emitida pelo DEPRE, na qual se atesta que a Prefeitura Municipal de Cotia, em 2017, se encontrava em situação de adimplência junto ao Poder Judiciário. Também encarta documentação procurando demonstrar os pagamentos dos requisitórios de baixa monta no importe de R\$ 2.553.395,22. E afirma, em linhas gerais, que as divergências de informações entre o sistema AUDESP e a contabilidade já foram regularizadas.

Quanto às compensações previdenciárias, encaminha vasta documentação procurando atestar, em síntese, que por meio do Processo nº 10882.720642/2019-12, a Receita Federal do Brasil, homologou as compensações declaradas nas GFPI das competências de 10/2017 a 06/2018,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

considerando, assim, todas as compensações previdenciárias realizadas no exercício financeiro de 2017.

**Os autos seguiram para a manifestação de SDG.**

Em seu parecer (ev.383), o ilustre titular da Secretaria registra, primeiramente, o atendimento aos limites legais e constitucionais de gastos com pessoal, saúde e educação e que a gestão fiscal foi equilibrada.

Em relação aos precatórios, acolhe os argumentos de defesa, pois observa que os documentos trazidos em alegações complementares (ev. 382 – doc 1) indicam o cumprimento do plano de pagamento anualmente apresentado nos moldes do artigo 101, caput, do ADCT.

Entretanto, quanto à compensação unilateral de contribuições previdenciárias relativas ao exercício de 2017, destaca divergências entre o informado e o homologado pela Secretaria da Receita Federal, o que, acrescido das falhas no Quadro de Pessoal e dos apontamentos nas fiscalizações ordenadas, enseja a emissão de **parecer desfavorável** à aprovação destas contas, com sugestão de abertura de autos apartados.

O **Ministério Público de Contas** (ev.396), manifestando-se nos termos regimentais, acolhe o entendimento de SDG em relação aos precatórios, mas mantém seu posicionamento anterior pela rejeição das presentes contas, tendo em vista persistirem as demais falhas destacadas no seu pronunciamento anterior.

Dentre os expedientes que subsidiaram o exame dos autos, destacam-se:

ETC-13804.026.17, em que o senhor Michel da Silva Alves, munícipe de Cotia, comunica possíveis irregularidades no pagamento de gratificação pela prestação de serviço em regime especial e a ausência de transparência no site da Prefeitura de Cotia referente às remunerações pagas aos servidores.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ETC 17697.989.17: em que o senhor Adilson Eugênio de Lima, representante legal da empresa Viação Adilson Lima LTDA. comunica possível desobediência à ordem cronológica de pagamento – Secretaria de Educação, com relação a contrato de transporte escolar.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

**IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica**

| Cotia         | Nota Obtida |      |      |      |      | Metas |      |      |      |      |      |      |  |
|---------------|-------------|------|------|------|------|-------|------|------|------|------|------|------|--|
|               | 2009        | 2011 | 2013 | 2015 | 2017 | 2009  | 2011 | 2013 | 2015 | 2017 | 2019 | 2021 |  |
| Anos Iniciais | 5,0         | 5,0  | 5,2  | 5,7  | 5,8  | 4,9   | 5,3  | 5,5  | 5,8  | 6,1  | 6,3  | 6,6  |  |
| Anos Finais   | NM          | NM   | NM   | NM   | NM   | NM    | NM   | NM   | NM   | NM   | NM   | NM   |  |

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

**Dados da Educação**

|                                   | Alunos matriculados |           | Gasto em Educação     |                       |
|-----------------------------------|---------------------|-----------|-----------------------|-----------------------|
|                                   | 2016                | 2017      | 2016                  | 2017                  |
| Cotia                             | 27.914              | 28.288    | R\$ 217.377.574,78    | R\$ 235.777.783,91    |
| Região Metropolitana de São Paulo | 865.377             | 870.123   | R\$ 7.493.660.613,93  | R\$ 7.621.962.557,55  |
| <<644 municípios>>                | 3.168.675           | 3.183.851 | R\$ 28.824.216.602,29 | R\$ 29.455.790.725,43 |

|                                   | Gasto anual por aluno |              |
|-----------------------------------|-----------------------|--------------|
|                                   | 2016                  | 2017         |
| Cotia                             | R\$ 7.787,40          | R\$ 8.334,90 |
| Região Metropolitana de São Paulo | R\$ 8.659,42          | R\$ 8.759,64 |
| <<644 municípios>>                | R\$ 9.096,62          | R\$ 9.251,62 |

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Dados da Saúde**

|                                   | Habitantes |            | Gasto em Saúde        |                       |
|-----------------------------------|------------|------------|-----------------------|-----------------------|
|                                   | 2016       | 2017       | 2016                  | 2017                  |
| Cotia                             | 229.300    | 233.703    | R\$ 120.103.238,26    | R\$ 119.621.266,70    |
| Região Metropolitana de São Paulo | 8.940.915  | 9.021.417  | R\$ 6.964.651.172,83  | R\$ 7.176.915.611,66  |
| <<644 municípios>>                | 31.720.203 | 31.978.445 | R\$ 26.056.260.020,19 | R\$ 27.040.741.329,44 |

|                                   | Gasto anual por habitante |            |
|-----------------------------------|---------------------------|------------|
|                                   | 2016                      | 2017       |
| Cotia                             | R\$ 523,78                | R\$ 511,85 |
| Região Metropolitana de São Paulo | R\$ 778,96                | R\$ 795,54 |
| <<644 municípios>>                | R\$ 821,44                | R\$ 845,59 |

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

E o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

**Dados do IEGM**

| Faixas de Resultado | IEGM | <u>i-Educ</u> | <u>i-Saúde</u> | <u>i-Planejamento</u> | <u>i-Fiscal</u> | <u>i-Amb</u> | <u>i-Cidade</u> | <u>i-Gov TI</u> |
|---------------------|------|---------------|----------------|-----------------------|-----------------|--------------|-----------------|-----------------|
| 2014                | B    | B+            | B              | C                     | B               | B            | A               | C+              |
| 2015                | B    | B             | B              | C                     | B+              | B            | B+              | C+              |
| 2016                | C+   | C+            | B              | C                     | B               | C+           | C+              | C+              |
| 2017                | C    | C             | C              | C                     | B               | B            | B               | B               |

Contas anteriores:

2016 ETC 004385/989/16-5<sup>3</sup> desfavorável

2015 TC 002322/026/15<sup>4</sup> desfavorável

2014 TC 000230/026/14<sup>5</sup> desfavorável

É o relatório.

rcbnm

<sup>3</sup> D.O.E. em 02/11/2018 – Segunda Câmara

<sup>4</sup> D.O.E. em 10/01/2019 – Tribunal Pleno

<sup>5</sup> D.O.E. em 24/11/2017 – Tribunal Pleno



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-006863.989.16-6

A instrução processual revela que a Prefeitura Municipal de Cotia investiu na manutenção e desenvolvimento do **ensino** o equivalente a **26,03%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **83,85%** foram aplicados na **remuneração dos profissionais do magistério** da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT. Também foi utilizada a **totalidade** dos recursos do FUNDEB, aqui atendendo ao que estabelece a Lei Federal 11.494/07.

Nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **17,01%** da arrecadação de impostos, em consonância à Lei Complementar Federal 141/12.

Registre-se, todavia, que, malgrado a aplicação dos mínimos legais e constitucionais no ensino e na saúde, a análise da qualidade dos respectivos gastos, sob a perspectiva do IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal revela insatisfatórios resultados, na medida em que apresentaram notas C (baixo nível de adequação).

Assim, deve-se advertir à Prefeitura da necessidade de regularizar as falhas registradas e incrementar a qualidade dos serviços prestados por esses setores.

Ainda quanto ao IEGM, a nota atribuída ao I- Planejamento (C - baixo nível de adequação) também demanda advertência à Prefeitura para que promova os ajustes necessários.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A nota atribuída ao I-Fiscal (B-efetivo) se manteve em relação ao exercício anterior e as notas da I-Fiscal, I-Amb, e I-Cidade se elevaram. Em 2016 a nota obtida foi C+ (em fase de adequação), passando para B (efetiva) em 2017. Mesmo assim, deve a origem regularizar as falhas registradas na instrução dos autos, com vistas a aprimorar as notas obtidas.

Conforme atesta o setor abalizado da Casa, os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

No que diz respeito aos precatórios, a defesa conseguiu comprovar o cumprimento do plano de pagamento anualmente apresentado nos moldes do artigo 101, caput, do ADCT, encartando, inclusive, Certidão emitida pelo DEPRE, na qual se atesta que a Prefeitura Municipal de Cotia, em 2017, se encontrava em situação de adimplência junto ao Poder Judiciário.

Em relação aos resultados contábeis, o laudo de fiscalização indica resultados satisfatórios, posto que ao final do exercício ocorreu superávit orçamentário, correspondente a 3,38%, cujo resultado fez com que a Prefeitura, dentre outros aspectos, obtivesse, no encerramento do período, uma situação financeira superavitária. O resultado econômico e financeiro foi positivo e os investimentos corresponderam a 7,93%.

Diante disso, as alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal. Cabe ao caso, todavia, advertência ao Município para que, doravante, observe estritamente o disposto em sua Lei Orçamentária Anual e promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária.

No que se refere ao setor de Recursos Humanos, observa-se que o Quadro de Pessoal é composto por 11.626 cargos. Desses, 11.554 são efetivos e estão ocupados 5.551. Comissionados são 72 e estão providos 21.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quanto às anotações da fiscalização em relação ao provimento dos cargos em comissão, cumpre lembrar que a regra geral para o ingresso no serviço público é o concurso, para o qual concorrem candidatos que possuem requisitos necessários ao exercício do cargo, em cumprimento aos princípios da administração pública, especialmente a impessoalidade e a moralidade. Mesmo entendimento deve ser estendido à cessão de servidores a outros órgãos, cuja regularização deve ser promovida urgentemente.

Sobre os encargos sociais, entendo que a questão das compensações previdenciárias havidas não deve contaminar toda a gestão municipal, uma vez que não acarretou consequências ao futuro orçamento, do qual o gestor ainda é responsável.

Conquanto a instrução processual tenha registrado que a Municipalidade realizou compensação unilateral de contribuições previdenciárias ao INSS de todas as mensalidades relativas ao exercício de 2017, a Prefeitura, de outra parte, encaminhou documentação ( ev. 382 - processo 10882.720642/2019-12) atestando que o Fisco homologou as compensações do exercício até o mês de setembro, e que as parcelas restantes estão sendo questionadas em recurso ordinário junto à autarquia federal.

Demais disso, pesa a favor da municipalidade o fato de que em consulta às contas do exercício posterior (e.TC 4620.989.18-6– ev. 171), consta que a Prefeitura possui o Certificado de Regularidade Previdenciária.

Portanto, na linha da jurisprudência desta Corte (TC 1769/026/13<sup>6</sup>, TC 002107/026/13<sup>7</sup>, e TC 000329/026/14), as compensações previdenciárias sobre as competências de 10/2017 a 13/2017, por si só, não têm o condão de viciar as contas em exame, podendo ser relevadas para efeito

---

<sup>6</sup> Prefeitura Municipal de Flora Rica

<sup>7</sup> Prefeitura de Euclides da Cunha Paulista



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

da emissão de parecer, sem prejuízo, no entanto, de análise da matéria em autos próprios.

Da mesma forma, as demais incorreções ou podem ser relevadas mediante recomendações ou devem ser analisadas em autos específicos, como adiante se determina.

Por todo o exposto, voto pela emissão de **parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Cotia**, relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Outrossim, à margem do parecer deve-se determinar que:

**a)** o cartório expeça ofício ao Chefe do Poder Executivo com as seguintes determinações:

- assegure o cumprimento das obrigações constitucionais e legais atribuídas ao Sistema de Controle Interno, incluindo aquela prevista no artigo 85, I, da Lei Orgânica do Município;
- elimine as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Ensino, Saúde, Meio Ambiente, Gestão da Proteção à Cidade e Governança de Tecnologia da Informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração;
- sane as irregularidades identificadas nas Fiscalizações Ordenadas sobre Almojarifado, Frota de Veículos, Merenda, resíduos sólidos e Hospitais Municipais, UPAs e UBSs;
- elimine as pendências de conciliações bancárias e aperfeiçoe o controle das movimentações financeiras e contábeis da Prefeitura;
- efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis, a fim de cumprir o art. 96 da Lei nº 4.320/1964, registrando adequadamente os valores apurados;
- providencie Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros para os setores de patrimônio e almoxarifado (Decreto nº 56.819/2011); e instaure sindicância com



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

a finalidade de apurar possível descumprimento de obrigações no controle dos bens públicos;

- adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente no que toca aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, como também reveja a questão da cessão de servidores;
- suprima as falhas identificadas nos quesitos atinentes à transparência fiscal e ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação, notadamente no que se refere à necessidade de divulgação, em sua página eletrônica, dos dados das licitações realizadas pelo Executivo e dos valores dos subsídios e das remunerações detalhadas dos cargos e empregos públicos; e
- cumpra fielmente os prazos para pagamento das obrigações assumidas pela Prefeitura.

**b) a fiscalização:**

- formalize **autos apartados** para se analisar a RGA decorrente da Lei Municipal 1.978/2017 que afetou as remunerações dos servidores da Câmara Municipal, Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, não sendo aplicada aos demais servidores do Executivo, e o expediente ETC-13804.026.17 diante das considerações efetuadas pela equipe técnica; e
- formalize autos próprios para acompanhamento da compensação de encargos sociais (INSS), com vistas a acompanhar o deslinde do recurso interposto junto à Secretaria da Receita Federal.

**Arquivem-se definitivamente os demais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.**

É como voto.